



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.381 - SP (2016/0029850-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)**
: **GABRIEL LÓS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DALILA OLIVEIRA DOS REIS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMPREGADA JÁ APOSENTADA E DEMITIDA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. **2.** ART. 458, § 2º, IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições da cobertura existente à época da vigência do contrato de trabalho, sendo irrelevante se houve contribuição direta ou indireta, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.381 - SP (2016/0029850-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Bradesco Saúde S.A. contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 378):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 282/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 282 do STF afirmando que a matéria foi implicitamente prequestionada. Aponta, ainda, que a agravada não atendeu aos requisitos da contribuição previstos no art. 31 da Lei n. 9.656/98, uma vez que não houve nenhuma contribuição por parte da beneficiária a permitir a concessão do benefício legal.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.381 - SP (2016/0029850-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte, é firme o entendimento desta Corte de ser "assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava antes da aposentadoria, independentemente de sua contribuição ser direta ou indireta" (AgRg no REsp n. 1.325.903/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 7/4/16).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO NOS LIMITES EM QUE IMPUGNADA A DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/98. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 452.709/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/11/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 219.206/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 3/6/2014)

Nessa linha, o Tribunal estadual julgou em conformidade com a jurisprudência perfilhada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 320-322) (grifo nosso):

Quanto ao mérito, a autora era funcionária do BCN - Banco de Crédito Nacional S.A, incorporado pelo Banco Bradesco S/A, ingressando em seu quadro funcional em outubro de 1981, vindo a se aposentar, mas permanecendo com vínculo empregatício até 31/10/2013, quando foi dispensada.

Quando na ativa a autora desfrutava de plano de saúde empresarial oferecido por sua empregadora. Contudo, após sua demissão foi informada que permaneceria no plano de saúde pelo prazo de 270 dias,

contados a partir de 31/10/2013, razão pela qual ajuizou a presente ação para fazer valer seu direito à manutenção da cobertura médico-assistencial nas mesmas condições vigentes durante o vínculo empregatício.

Ao contrário do que afirma a ré, embora demitida em julho de 2013 a autora já estava aposentada desde junho de 2004 (fls. 27), de modo que faz jus ao direito garantido pelo artigo 31 da Lei nº 9.656/98, *verbis*: "Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Não procede a alegação da ré de que a autora não contribuía para o plano, pois o plano de saúde era oferecido aos empregados do banco como benefício, sendo seu custo de maneira indireta descontado de seu salário, ainda que não conste de seu demonstrativo de pagamento.

Nesse sentido, diversos são os precedentes deste Tribunal: 4ª Câmara de Direito Privado: Apelação nº 0007079-39.2012.8.26.0445, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 27.03.2014 e Apelação nº 0189256-41.2009.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 09.06.2011; 3ª Câmara de Direito Privado: Apelação nº 0008511-93.2012.8.26.0445, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 04.02.2014.

Ademais, conforme consta dos demonstrativos de pagamentos e extratos de sinistros pagos (fls. 115/144 e 145/173), a autora contribuía com parte do pagamento dos prêmios mensais de acordo com os descontos realizados.

Enfim, a norma do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 é muito clara e não comporta temperamentos, de sorte que preenchidos os requisitos legais - como no caso concreto - o aposentado deve ser mantido no mesmo plano de saúde, nas mesmas condições dos funcionários da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa, apenas assumindo seu custeio integral.

Cumpra destacar que por "pagamento integral" compreende-se a parte fixa descontada em folha e a parte variável subsidiada pela ex-empregadora em favor da administradora de plano de saúde, sendo *"este o inequívoco sentido do que expresso no artigo 31 da Lei 9.656/98, caput, in fine, especificando obrigação do beneficiário em receber os prêmios de cobertura do seguro, assumindo, para tanto, seu pagamento integral. Interpretação diversa equivaleria a burlar o sentido da lei, refutando, inclusive, direito adquirido do beneficiário, uma vez que completou todos os requisitos exigidos pela benesse da lei à época da aposentadoria"* (TJSP, Apelação nº 9204945-78.2009.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 16/04/2013).

Consequentemente passa a existir uma relação jurídica direta entre a autora e a ré, devendo ser mantida como beneficiária do plano de saúde, por tempo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo, para tanto, o pagamento integral das mensalidades.

No que se refere ao art. 458, § 2º, IV, da CLT, percebe-se que o dispositivo não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Inafastável a incidência dos enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ e N. 282 E 356/STF. 1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 245.951/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/10/2014).

Não havendo subsídios a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0029850-5

AgRg no
REsp 1.580.381 / SP

Número Origem: 10724433520148260100

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALILA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALILA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.